

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 06/2020

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pela empresa **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07030001374/17, Fazenda Santo Antônio, Eustáquio e Outras, Núcleo de Apoio Regional de Paracatu. DECRETO Nº 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste Unai-MI, **na data de 27 de março de 2018**, onde requer em suma reconsideração da decisão que decisão que **indeferiu** o pedido de Intervenção com supressão de cobertura vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP, em caráter emergencial, referente ao Processo Administrativo nº **07030001374/17**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO ESTADUAL Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.¹

¹ Artigo 9 - V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão** impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

²

Art 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

IV – O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82³ do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

➤ **Requisitos da Tempestividade (art.80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79⁴ é de 30 (trinta) dias, *contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Fora enviado por via postal ofício ao requerente na data de 05/07/2018 comunicando acerca da **decisão exarada**, qual seja o **indeferimento**, sendo recebido o mesmo na data de 09/07/2018, e o recurso interposto em 23/07/2018, conforme protocolo nº 1700002597/18. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

³ Artigo 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

⁴ Artigo 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
I – Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
II – Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
III – determinar o arquivamento do processo.

O pedido foi formulado por parte legítima.

➤ **Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.**



A peça recursal foi devidamente instruída.

Pelo exposto, considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos **80 e 81 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Assim, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de arquivamento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte: **vícios de motivação contidos na decisão, pareceres técnico e jurídico e demonstração dos requisitos para concessão a autorização que não foram avaliados.**

O requerente em sua impugnação maneja peça robusta elaborada em 34 páginas onde apresenta os mais diversos argumentos, sendo que não trouxe fatos novos, todos gravitando no aspecto da falta de motivação e insistindo no cumprimento das normas vigentes onde entende ter preenchido os requisitos para realização de intervenções em caráter emergencial.

Sendo assim, serão atacados exclusivamente estes dois itens, que por si são elementos inviabilizantes da realização da intervenção pretendida, conforme possibilidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Quanto a falta de motivação pretende o requerente alterar procedimentos internos adotados por todo SISTEMA AMBIENTAL BRASILEIRO, onde as equipes técnicas

analisam e subsidiam a decisão das autoridades competentes que após apreciação realizam verdadeiro ato de homologação dos pareceres exarados, *in casu*, os pareceres firmados foram devidamente acatados pelo Supervisor Regional.

Não se espera que uma autoridade ambiental com responsabilidades de âmbito regional emita pareceres ou análises complexas após a avaliação realizada por suas equipes, além de humanamente impossível não seria viável administrativamente e juridicamente, pois, não haveria a segregação de funções necessária para que se observasse de fato os princípios que regem a administração pública.

Fragiliza ainda o argumento do requerente de que a falta de motivação lhe impede de exercer o contraditório o próprio fato deste ter feito referência e citações diretas do texto contido nos pareceres e decisão de homologação da autoridade competente, sendo-lhe assegurado o pleno acesso as razões da decisão tomada, discordar dos argumentos do indeferimento não significa que os mesmos não foram devidamente motivados.

Por outro lado, insiste que cumpriu os requisitos para realização da intervenção e que nos pareceres não ficaram claros os motivos do indeferimento. Destaca-se que o indeferimento ocorre em razão do descumprimento total do que determina a norma de referência, sendo assim, a motivação não é prolixa, é objetiva e clara.

O pedido foi feito em caráter emergencial pelo empreendedor, porém em relação ao parecer técnico foi verificado que o empreendimento não atendeu as exigências do art. 8º da Resolução Conjunta nº 1905/2013. Vejamos a legislação referente à intervenção ambiental em casos emergenciais no Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

A afirmação anterior fora aportada nos pareceres sendo que mereceram o mesmo destaque que se deu nesta peça, assim, é preciso que a interpretação seja feita de forma adequada, o que não ocorreu por parte do requerente, que ateve-se somente a parte final do §1º que trata da *integridade física de pessoas*.

Porém, não se pode realizar interpretação tão acanhada do texto normativo, senão vejamos: As intervenções emergenciais serão possíveis quando existir risco iminente de

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, que possa provocar ESPECIALMENTE danos a flora e fauna, bem como a integridade física de pessoas.

Sendo assim, o primeiro requisito e essencial é o RISCO IMINENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, que será complementado por uma ou outra situação das previstas na sequência.

O empreendedor demonstra de forma cabal que trata-se de área violenta, onde ocorreram várias situações de risco, inclusive contra a integridade física de pessoas, porém, tratam-se de RISCOS DA VIDA EM SOCIEDADE e não RISCOS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. Em realidade pretende que este órgão vinculado a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE solucione questão atinente à segurança pública.

A motivação encontra-se tão óbvia que o inconformismo do requerente justifica-se exclusivamente de sua interpretação equivocada da legislação ou talvez pela escolha equivocada da solução do seu problema de SEGURANÇA PRIVADA e PÚBLICA.

Existiam dezenas de opções ao empreendedor, que trata-se de uma das maiores mineradoras do mundo, e possui equipes qualificadas para definir estratégias de gestão e de implantação de sistemas de segurança que não nos cabe elencar, mas no tocante a atividade deste órgão os argumentos do recurso denunciam a inadequação da escolha da empresa, uma vez que os atos de vandalismo segundo informada iniciaram-se em 15/04/2016.

Sendo assim, há mais de 02 anos, o que demonstra que a empresa teve tempo mais que suficiente para requerer a supressão pelas vias normais, tramitando processo de supressão de vegetação e realizando a mesma somente após o deferimento.

Desta forma, não se pode compactuar com a busca de adequação de uma escolha gerencial inadequada subvertendo as possibilidades legais.

Por fim, é obrigação dos administrados ao praticarem atos jurídicos de qualquer sorte conhecerem em profundidade as regras que norteiam suas atividades, o que não se apresenta ante aos argumentos aventados, em especial pelo fato do empreendedor contar com assessoria técnica e jurídica a quem competia lhe alertar destas obrigações legais.


Desta forma o empreendedor está sob o jugo do risco da atividade econômica que escolheu exercer, contemplando está a observância das normas de referência.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS**
CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e
CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de
fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unai - MG, 23 de outubro de 2020.

<p>Coordenadora Regional de Controle Processual</p> <p>Gisele Martins de Castro MASP: 1478081-1</p>	
<p>Supervisor Regional</p> <p>Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2</p>	<p>De Acordo.</p> <p><i>Marcos Roberto Batista Guimarães</i> SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE-IEF MASP-1150988-2</p> 